



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, GERMANO CORONA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 113/92.

SÚMULA: Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989.

ART. 1º - O Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989, passa a vigor com a seguinte redação:

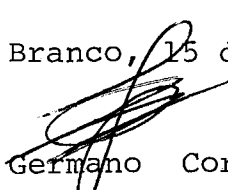
"Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com faixa de consumo até 90 (noventa) KW/h e os órgãos públicos municipais".

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1.992.

  
Germano Corona  
Proponente

# **CAMARA MUNICIPAL<sup>3</sup> DE PATO BRANCO**

## **Estado do Parana**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

#### **P A R E C E R**

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, é de parecer favorável a sua tramitação regimental, pois o mesmo possui cunho de grande valia e repercussão nacional.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de novembro de 1992.

Germano Corona - PMDB

Luiz Gabriel Moraes - PL

Joecir Amadori - PL

**Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243**  
**PATO BRANCO - PARANA**



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

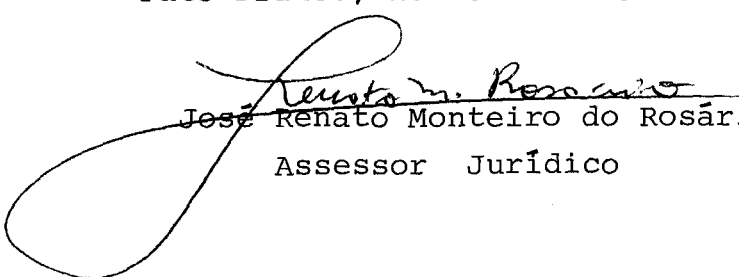
## ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 113/92, busca o Vereador Germano Corona, obter apoio do douto Plenário para alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 882/89, para ampliar a faixa de isenção da Taxa de Iluminação Pública de 70 (setenta) para 90 (noventa) KW/h.

Preenchendo a matéria os requisitos de ordem legal, a mesma encontra-se apta a seguir sua regular tramitação, cabendo ao douto Plenário, verificar a existência ou não de interesse público para a consecução de tal finalidade, nos termos do artigo 91, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de dezembro de 1.992.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico